



## **PARECER Nº 215/2013-MPC-RR**

*Processo: 0193/2005*

*Assunto: Auditoria de irregularidade*

*Órgãos: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura – SEINF*

*Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto*

*Responsáveis: Ottomar de Souza Pinto – Governador do Estado*

*José de Anchieta Júnior – Secretário de Estado da Infra-Estrutura*

*Ilma de Araújo Xaud – Secretária de Estado da Educação*

*Relator: Essen Pinheiro Filho*

*EMENTA: AUDITORIA. SEINF. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA EM ESCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DOS ACHADOS QUE NÃO GERARAM DANO. SUPOSTO DANO DECORRENTE DE INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXAURIMENTO DO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS.*

Trata-se de auditoria de irregularidade instaurada na Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINF com vistas a apurar supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 00608/05-64, que deu origem ao Contrato nº 005/2005, cujo objeto consistia na reforma da Escola Estadual Padre José Monticoni.



A auditoria foi realizada mediante proposição do Conselheiro Inativo José Lator Moreira, aprovada à unanimidade do Plenário do TCE/RR, cuja peça inaugura o feito (fls. 002/003).

A relatoria do presente feito coube inicialmente ao Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho. Posteriormente, ao Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado, após ao Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias e, por fim, ao Conselheiro Essen Pinheiro Filho, atual relator do feito.

Às fls. 175/193 consta o Relatório nº 02/2005, acatado e ratificado pela DIFIP, sendo sugerida a realização de novas diligências. Realizadas tais diligências, elaborou-se o Relatório nº 05/2005 (fls. 248/251), acatado e ratificado pelo Secretário Geral de Controle Externo, ocasião em que sugeriu-se a citação do então Secretário de Estado da Infra-Estrutura – SEINF, Sr. José de Anchieta Junior.

Regularmente citado (fls. 254), o responsável apresentou sua peça de defesa, acostada às fls. 256/265.

Analisada a referida peça pelo Controle Externo, consoante legislação vigente à época, exarou-se os Pareceres nº 0026/2005 (fls. 267/270) e 0032/2005 (fls. 272/283). Na oportunidade sugeriu-se a citação do Governador do Estado e da Secretária de Estado da Educação, Cultura e Desporto à época.

Determinada a devida individualização de responsabilidade pelo relator (fls. 286), a equipe técnica exarou o Parecer nº 013/2006-SEGEX (fls. 288/293).

Regularmente citados, o Sr. Ottomar de Sousa Pinto (Governador) apresentou defesa às fls. 322/326, ao passo que a Sra. Ilma de Araujo Xaud (titular da SECD), teve indeferida a juntada de sua defesa vez que intempestiva e conseqüentemente sua revelia foi decretada (fls. 0327 e 0324).

Após, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Contas *pro tempore*, que solicitou elaboração de nota técnica de esclarecimento (fls. 335).

Nota técnica de esclarecimento nº 009/2007 às fls. 338/339



Por fim, foram autos encaminhados a este Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Tomada de Contas Especial encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza.

Superadas as questões de ordem processual passemos à análise do mérito.

A presente auditoria teve impulso inicial através de provocação do conselheiro inativo Lauro Moreira, que obteve informações acerca de possíveis irregularidades no processo licitatório e posterior execução da obra.

Iniciados os trabalhos fiscalizatórios, documentado no Relatório nº 02/2005 (fls. 176/187), os técnicos dessa Casa concluíram a existência das irregularidades abaixo:

*“3.1 – Justificar e/ou esclarecer*

*Na proposta de preços da empresa, item 2.1 ‘d’, consta o valor de R\$ 574.071,70, (quinhentos e setenta e quatro mil, setenta e um reais e setenta centavos), enquanto que no contrato o valor dos serviços é de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).*

*3.2 – das ilegalidades passíveis de multa*

*a) Algumas folhas do Proc. Nº 00608/05-64, não estão numeradas, outras estão numeradas, porém não estão rubricadas, em desacordo com o caput do art. 38 da lei 8666/93;*

*b) Não consta ATA de abertura da licitação, ferindo o § 1º do art. 43 da Lei nº 8666/93.*

*3.3 – Irregularidade passível de desconto do valor contratado ou ressarcimento*

*Com relação aos itens 2.2 das alíneas ‘a’ a ‘e’, fizemos uma composição de custos, chegando ao valor seguinte:*

*Valor dos serviços previstos e não executados – R\$ 7.435,00*

*Valor dos serviços executados e não previsto – R\$ 2.295,39*

*Valor a ser descontado do contrato ou ressarcido – R\$ 5.139,61*

*Neste caso vemos duas situações a se considerar:*

*a) Se o pagamento da obra à empresa ainda não se efetivou de forma integral, deve-se subtrair o valor do contrato ao valor encontrado a maior, ou seja:*

*Valor do contrato – R\$ 550.000,00*



*Valor a ser descontado – R\$ 5.139,61*

*Valor a ser recebido pela empresa – R\$ 544.860,39*

*b) Se o pagamento da obra à empresa já se efetivou integralmente, então os responsáveis devem ressarcir ao erário o valor de R\$ 5.139,61.”*

Insta observar nos presentes autos, primeiramente, questão relevante acerca da prescrição da pretensão punitiva dessa Casa, uma vez que em determinados achados o prazo fatal de 05 (cinco) anos já se ultimou. Vejamos.

Temos que desde a data dos fatos objeto da presente auditoria (2005) até a data atual, transcorreu o lapso temporal de 08 (oito) anos. Analisando os autos, constatamos que os mandados de citação referentes aos achados de auditoria apontados no presente feito foram recebidos pelos Responsáveis em 20/07/2005 (Sr. José de Anchieta), 10/07/2006 (Sra. Ilma) e 14/07/2006 (Sr. Ottomar). Desta forma, transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data das citações válidas e a atual, e, portanto, prescrita qualquer pretensão punitiva decorrente daqueles.

Contudo, no que concerne ao dano apontado nos autos, condizente ao suposto pagamento de serviços não executados, no montante de R\$ 5.139,61, não há que se falar em configuração de prescrição, uma vez que, conforme entendimento já pacificado no âmbito dessa Corte com a edição da Súmula 01, tratando-se de dano ao erário aplica-se o estatuído no art. 37, § 6º da CF/88 quanto à possibilidade de ressarcimento ao erário. Já em relação à pretensão punitiva, que em um primeiro momento acumularia com a de ressarcimento do dano apurado, inegável reconhecer que se encontra prescrita, uma vez que já se passaram mais de 05 anos desde o termo inicial da contagem do prazo.

A prescrição, repisa-se, acaso ultimado o seu prazo fatal, incide somente sobre a pretensão punitiva dessa Corte de Contas, nunca na possibilidade de ressarcimento de dano ao erário, tampouco prejudica a análise do achado em si.



Nos moldes da referida Súmula, o suposto dano condizente aos valores referentes a serviços contratados e não executados (item 3.3 acima) não se submete ao prazo prescricional, de modo que deve ser analisado.

Contudo, verificamos que, finda a instrução processual, o dano inicialmente apontado não se confirmou.

Com efeito, no tocante aos valores afetos aos serviços supostamente não executados delineados às fls. 179, o então Secretário de Infra-Estrutura, pasta responsável pela obra, apresentou em sua peça de defesa documentos demonstrando o cumprimento daqueles serviços.

Dirimindo qualquer controvérsia porventura subsistente sobre o tema, a Controladoria de Engenharia e Meio Ambiente, setor técnico dessa Casa competente para analisar questões envolvendo obras e serviços de engenharia, através da Nota Técnica de Esclarecimento nº 009/2007, consignou que os documentos trazidos aos autos, especialmente os colacionados às fls. 325/326, deixam à evidência que a empresa contratada para execução dos serviços sanou as pendências condizentes àqueles serviços, de modo que o dano apontado não persistiu.

Logo, inegável concluir que exaurida restou a atuação desse Tribunal através da presente via, vez que, à míngua de dano ao erário, impertinente se faz o prosseguimento do feito com a conversão em tomada de contas especial (art. 50 da LOTCE/RR), tampouco o prosseguimento com vistas à aplicação de penalização em razão das falhas formais que, conforme inicialmente advertido, encontram-se prescritas.

Desta feita, não havendo comprovação nos autos de dano ao erário e qualquer transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza, contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, pertinente se faz a aplicação, por analogia, dos artigos. 16, I e 17 da Instrução Normativa nº 49/2005 do Tribunal de Contas da União - TCU, não merecendo o feito outro desfecho senão seu arquivamento.



**Ante o exposto** e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – pelo arquivamento do feito;

2 – pela comunicação às autoridades interessadas no resultado da presente auditoria.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 16 de maio de 2013.

***Paulo Sérgio Oliveira de Sousa***  
Procurador de Contas – MPC/RR